



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PARA O 1º TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2015.

Relatório

Trata-se do *Projeto de Lei nº 038/2015*, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre desafetação de área urbana, e dá outras providências"*.

Publicado no site oficial do poder legislativo carmense no dia 21 de setembro de 2015, o projeto foi distribuído aos vereadores e também a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos constitucionais e legais, nos termos dos arts. 64 e 65, combinados com os arts. 89 e 90, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fundamentação

Quanto aos aspectos legais esta Comissão está amparada pelo parecer jurídico ofertado pelo Dr. Guilherme da Silva Ordones – Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal, apensado ao referido projeto, ressaltando que a iniciativa e competência são privativas do chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos I, X e XIX do art. 11, art. 14 e art. 15 da Lei Orgânica Municipal, demonstrados a seguir:

"Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

(...)

Art. 14. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Ressalte-se, no entanto, que o Consultor Legislativo/Advogado deixou registrado no bojo de seu parecer jurídico, que a proposta do chefe do Poder Executivo deve ser alterada pelo Poder Legislativo para que possa apontar quem fica autorizado a realizar a desafetação proposta, ou seja, o Poder Executivo que não figura na redação art. 1º, do PL nº 038/2015.

Conclusão

Mesmo assim, esta Comissão opina pela juridicidade e legalidade do *Projeto de Lei nº 038/2015* e o envia ao Plenário da Câmara Municipal, para que possa ser apreciado e votado em primeiro turno, pela edilidade carmense.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

Vereador João Dias da Silva Filho, Presidente:

Vereador Jader Quintino Alves, Relator: Vereador Romis Antônio dos Santos, Membro.